



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Ofício nº. 79/2021/GAB.

Caçapava do Sul, 26 de março de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, o anexo projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal às contratações temporárias de Serviços Gerais Operários, Operadores de Maquinas e Pedreiros, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período e dá outras providências"**, a fim de ser submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,

  
Giovani Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal

P.L. 4606/21

Ao Senhor

Vereador Paulo Pereira

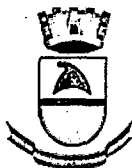
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/C

CÂMARA DE VEREADORES DE CAÇAPAVA DO SUL

29/MAR/2021 11:26 000017332

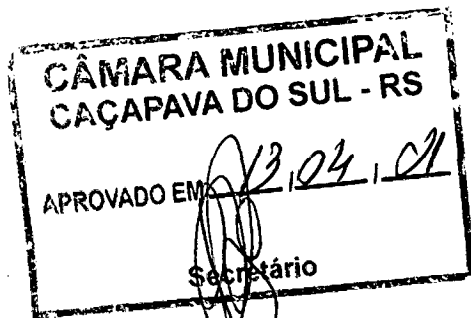




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº.....4606...../2021



Autoriza o Poder Executivo Municipal às contratações temporárias de Serviços Gerais Operários, Operadores de Maquinas e Pedreiros, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado às contratações temporárias de Serviços Gerais Operários, Operadores de Maquinas e Pedreiros, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme segue:

- I – 15 Vagas – Serviços Gerais Operários (40h); Padrão (01)
- II – 02 Vagas – Operadores de Maquinas (40h); Padrão (09)
- III – 02 Vagas – Pedreiros (40h); Padrão (05)

**Art. 2º** O contrato será de natureza administrativa, com as atribuições previstas no estatuto dos servidores estando amparadas pela CF, art. 37, Lei Orgânica art. 91, Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, alterado pela Lei nº. 3.670 de 29 de dezembro de 2015, Decreto Executivo nº. 3.704 de 18 de julho de 2016 e Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado nº 3.083./2021

**Art. 3º** O valor da remuneração mensal será o correspondente aos padrões dos Cargos do Quadro de Servidores do Município de igual função.

**Art. 4º** Para pagamento das despesas decorrentes desta Lei será utilizado dotação específica para tal finalidade.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,**  
aos.....dias do mês de .....do ano de 2021.

Giovani Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Anexa ao Projeto de Lei nº..... /2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa projeto que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a formalizar as contratações temporárias de Serviços Gerais Operários, Operador de Máquinas e Pedreiros, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

As presentes contratações visam atenderem o interesse Público, tendo em vista as fortes chuvas que ocorreram no Município e a necessidade de reparo com urgência nas estradas do interior visando o escoamento da safra de grãos do ano de 2021 no Município de Caçapava do Sul-RS, conforme Parecer Jurídico nº 1279/2021 anexo.

À apreciação dos Senhores Vereadores.

Caçapava do Sul, 26 de março de 2021.

**Giovani Amestoy da Silva**  
**Prefeito Municipal**



**PARECER JURÍDICO Nº 1279/2021**

**ORIGEM:** Procuradoria Geral do Município

**DESTINO:** Gabinete do Prefeito - GAPRE

**ASSUNTO:** Contratação por Tempo Determinado de Servidor

**DATA:** 05/03/2021

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de requisição conforme o Memorando nº 19/2021 da SMTSUITM, sobre a Contratação Emergencial de Servidores para atender o Interesse Público, tendo em vista as fortes chuvas que ocorreram no Município e a necessidade de reparo com urgência nas estradas do interior visando o escoamento da safra de grãos 2021 no Município de Caçapava do Sul - RS

É o breve relatório. Passa-se ao opinativo.

**II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

*Prima facie*, se faz necessário pontuar que o objetivo deste parecer não é adentrar na seara de questões técnicas atinentes aos demais setores desta Administração e abordadas no presente feito.

Desta forma, compete ao presente parecer jurídico limitar-se a aferir a legalidade da questão proposta qual seja, **Contratação Emergencial de Servidores para atender o Interesse Público**.

Cabe aferir que a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, é prevista tanto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, como no art. 19, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária, não podendo ser utilizado para substituir o concurso público. Há casos, porém, em que apesar de ser, a função desenvolvida pelo contratado, voltada ao atendimento de uma demanda permanente da Administração, a circunstância que a determina configura uma necessidade temporária.

Podemos citar vários exemplos, entre outros tantos: professora, titular de cargo efetivo, em gozo de licença maternidade; médico, titular de cargo efetivo, em licença para tratamento de saúde; contador, titular de cargo efetivo, em licença para concorrer a mandato eletivo, etc. E o caso em tela, que a necessidade de utilização de tais servidores é para uma finalidade emergencial em decorrência das chuvas que atingiram o município danificando as estradas, impedindo assim o escoamento da safra de grãos 2021.

Com efeito, amparados no exposto, é defensável a utilização da contratação de pessoal por tempo determinado mesmo nos casos que envolvem demandas permanentes, desde que as circunstâncias que a ensejam possam ser classificadas como temporárias, como por exemplo, entre outros casos, enquanto é providenciada a realização de concurso público ou nas hipóteses de combate a surtos epidêmicos, o que pode restar caracterizado no cenário de pandemia que é enfrentado atualmente.

Superado este aspecto inicial, no momento atual a legalidade da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve ser analisada, ainda, à luz da Lei Complementar - LC nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e que veda a prática de diversos atos a partir de 28/05/2020.

No tocante à LC nº 173/2020, é preciso destacar as seguintes disposições envolvendo a admissão de servidores:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

De outro lado, quanto ao disposto no inciso IV, vê-se que, afora a possibilidade de contratações temporárias (de que trata o inc. IX do art. 37 da CF/88 e para o serviço militar), é permitida a reposição de servidores, (i) tanto de ocupantes de cargos de provimento efetivo e vitalícios, como, inclusive, (ii) para os cargos comissionados.

Por derradeiro, cumpre registrar que na medida cautelar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADIN nº 6357, *ad referendum* do Plenário da Suprema Corte, foi no sentido de estender aos Estados e Municípios que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, as possibilidades elencadas na EC 106/2020.

Diante do exposto temos que, uma vez constada a existência dos requisitos autorizadores da contratação temporária, conforme art. 37, IX, da CF, e jurisprudência do STF, nada impede que se promova nesta forma de admissão,

No entanto, especialmente porque poderá a despesa ser considerada como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, recomendamos a juntada do estudo prévio de impacto financeiro-orçamentário.

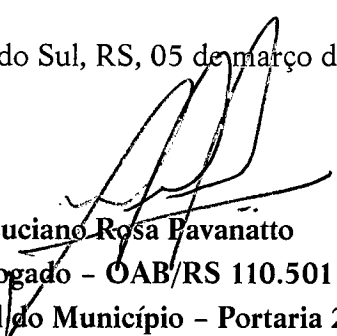
Diante de tais considerações, entendemos pela viabilidade da das contratações pretendidas.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentado, **opina-se**, sob a ótica estritamente jurídica, pela **legalidade e licitude** da **Contratação Emergencial de Servidores para atender o Interesse Público**, conforme solicitado no Memorando 19/2021-SMTSUITM, e solicitação do GAPRE, pois sua possibilidade está inculpada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, como no art. 19, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

S.M.J. É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 05 de março de 2021.

  
**Luciano Rosa Pavanatto**  
Advogado – OAB/RS 110.501  
Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021